

1º/08/2002

TRIBUNAL PLENO

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.528-1 AMAPÁ**  
**Questão de Ordem**

**RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE**  
**REQUERENTE: PARTIDO DA FRENTE LIBERAL - PFL**  
**ADVOGADO : SERGIO FERRAZ E OUTROS**  
**REQUERIDO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ**

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Emenda nº 7, de 31/10/96, à Constituição do Estado do Amapá. Artigos 95, I e 100, § 3º. Constituição Federal, art. 57, § 4º. Assembléia Legislativa. Reeleição dos membros da Mesa Diretora. Possibilidade.

Questão de Ordem. Ilegitimidade ativa *ad causam* de Diretório Regional ou Executiva Regional.

Firmou a jurisprudência desta Corte o entendimento de que o Partido Político, para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, deve estar representado por seu Diretório Nacional, ainda que o ato impugnado tenha sua amplitude normativa limitada ao Estado ou Município do qual se originou. Precedentes: ADI nº 610, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, DJ 07.02.92 e ADI nº 2.547, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 01.02.2002.

No caso em exame, embora não haja na petição inicial nenhuma referência quanto ao órgão pelo qual se fez representar o Partido requerente, os documentos trazidos pelo autor - mandato outorgado pelo Presidente do Diretório Regional do Partido no Amapá ao subscritor da inicial (fls. 6/6-v) e Ata da Reunião do Diretório Regional do PFL do Amapá, para a eleição de sua Executiva Regional (fls. 8/11) - evidenciam a iniciativa local do Partido no ajuizamento da presente ação.

Questão de ordem resolvida no sentido de não conhecer a presente ação direta de inconstitucionalidade.

ADI 1.528-1/AP (Questão de Ordem)

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, resolver a questão de ordem para concluir pela irregularidade na representação do partido político requerente.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

Marco Aurélio - Presidente

  
Ellen Gracie

- Relatora

1º/08/2002

TRIBUNAL PLENO

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.528-1 AMAPÁ**  
**Questão de Ordem**

**RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE**  
**REQUERENTE: PARTIDO DA FRENTE LIBERAL - PFL**  
**ADVOGADO : SERGIO FERRAZ E OUTROS**  
**REQUERIDO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ**

**RELATÓRIO**

A Senhora Ministra Ellen Gracie: Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, proposta pelo Partido da Frente Liberal - PFL, representado por seu Diretório Regional do Estado do Amapá (fls. 6/11), visando a impugnar a Emenda nº 7, de 31/10/96, que deu a seguinte redação ao inc. I do art. 95 e ao § 3º do art. 100, ambos da Constituição do Estado do Amapá (fls. 14):

*“Art. 95 - Compete privativamente à Assembléia Legislativa:*

*I - eleger os membros da Mesa Diretora, com mandato de dois anos, permitida a reeleição e constituir suas comissões;*

*Art. 100 - (...)*

*§ 3º - A Assembléia Legislativa reunir-se-á, em sessão preparatória, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano de legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora, para mandato de dois anos, permitida a reeleição.”*

Alega o autor, em suma, que o art. 57, § 4º da CF encerra os princípios básicos da simetria da organização do Estado e o da periodicidade dos mandatos, configurando-se em norma de observância obrigatória para todos os Estados-membros da Federação. Sustenta que a mencionada Emenda nº 7, ao estabelecer a possibilidade de reeleição dos membros da Mesa dirigente, para os mesmos cargos que ocupavam, ofendeu o mencionado preceito da Carta Magna. Pede a declaração de inconstitucionalidade da Emenda impugnada, trazendo-se à Constituição Estadual, a redação original dos dispositivos alterados.

## ADI 1.528-1/AP (Questão de Ordem)

Requerida medida liminar, foi ela indeferida pelo Plenário desta Corte (fls. 179/192), cujo acórdão, relatado pelo eminente Min. OCTAVIO GALLOTTI, possui a seguinte ementa:

*“Assembléia Legislativa. Permissão de reeleição dos Membros da Mesa Diretora (art. 95, I e § 3º do art. 100, ambos da Constituição do Amapá, com a redação dada pela Emenda nº 7, de 31-10-96).*

*Relevância jurídica do pedido comprometida em face do decidido, em situação análoga, na ADI 793-RO (DJ 28-5-93) e indesejável inversão do risco decorrente da eventual concessão da liminar como ressaltado na Ação Direta nº 792 (DJ 23-11-92), onde também se contestava a possibilidade de recondução, para o mesmo cargo, perante o art. 57, § 4º, da Carta Federal.*

*Medida cautelar, por maioria indeferida.”*

A Assembléia Legislativa do Estado do Amapá, em suas informações (fls. 144/152), apontou, preliminarmente, a deficiência da representação processual do Partido Político requerente por meio de seu Diretório Regional, além da inépcia da petição inicial, por inadequação na formulação do pedido de mérito. Quanto à matéria de fundo, sustenta a conformação da Emenda impugnada ao art. 57, § 4 da CF, por ser a previsão de reeleição dos Membros da Mesa Diretora, para os mesmos cargos, matéria de cunho substancialmente regimental e não inerente à forma republicana representativa.

A Advocacia-Geral da União, em sua defesa (fls. 156/165), argüiu, preliminarmente, a ilegitimidade ativa *ad causam* do autor, por não estar o Diretório Regional autorizado a propor a ação direta de inconstitucionalidade. Nesse sentido, colacionou precedentes desta Corte. No mérito, ratificou a AGU os argumentos expendidos nas informações prestadas pela Assembléia Legislativa do Estado do Amapá. Requereu, assim, o não conhecimento da presente ação, ou, caso ultrapassada a preliminar suscitada, a sua improcedência.

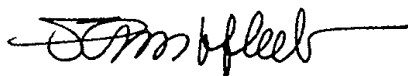
Em seu parecer (fls. 168/173), o eminente Procurador-Geral da República, Dr. GERALDO BRINDEIRO, opinou pela improcedência do pedido

*Supremo Tribunal Federal***ADI 1.528-1/AP (Questão de Ordem)**

de declaração de inconstitucionalidade da Emenda nº 7, de 31/10/96, à Constituição Estadual amapaense.

Submeto à apreciação deste Plenário, em questão de ordem, a matéria concernente à legitimidade *ad causam* do autor da presente ação direta.

É o relatório.



ADI 1.528-1/AP (Questão de Ordem)

**VOTO**

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): Firmou a jurisprudência deste Supremo Tribunal o entendimento de que o partido político, para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, deve estar representado por seu diretório nacional, ainda que o ato impugnado tenha sua amplitude normativa limitada ao Estado ou Município do qual se originou.

Nesse sentido, julgou esta Corte a ADI nº 610, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, DJ 07.02.92:

*“EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Falta legitimidade ao Diretório Regional ou à Executiva Regional de Partido Político, com representação no Congresso Nacional, para propor ação direta de inconstitucionalidade, perante o Supremo Tribunal Federal. A disposição do inciso VIII, do art. 103, da Constituição, pressupõe procedimento do Diretório Nacional do partido político, com representação no Congresso Nacional. O órgão regional não representa o partido político, senão nos limites de sua atuação estadual. Ação de que não se conhece, por ilegitimidade ativa da requerente, Executiva Regional do Piauí, de Partido Político. Pedido de cautelar prejudicado.”*

Recentemente, a questão foi apreciada no julgamento da ADI nº 2.547, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 01.02.2002, cuja decisão foi sintetizada na seguinte ementa:

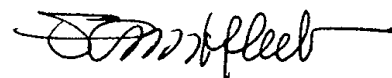
**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - AJUIZAMENTO POR COMISSÃO DIRETORA ESTADUAL PROVISÓRIA DE PARTIDO POLÍTICO - HIPÓTESE DE CARÊNCIA - AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA.**  
**- O Partido Político, com bancada parlamentar no Congresso Nacional, é carecedor da ação direta de inconstitucionalidade, quando representado, no processo objetivo de controle normativo abstrato, por Diretório Regional ou por Comissão Diretora**

ADI 1.528-1/AP (Questão de Ordem)

*Estadual Provisória, pois a representação partidária, em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade, instaurada perante o Supremo Tribunal Federal, compete, exclusivamente, ao Diretório Nacional ou, quando for o caso, à Comissão Executiva do Diretório Nacional da agremiação partidária, ainda que o objeto de impugnação seja lei ou ato normativo de origem local. Precedentes.”*

No caso em exame, embora não haja na petição inicial nenhuma referência quanto ao órgão pelo qual se fez representar o Partido requerente, os documentos trazidos pelo autor - mandato outorgado pelo Presidente do Diretório Regional do Partido no Amapá ao subscritor da inicial (fls. 6/6-v) e Ata da Reunião do Diretório Regional do PFL do Amapá, para a eleição de sua Executiva Regional (fls. 8/11) - evidenciam a iniciativa local do Partido no ajuizamento da presente ação direta.

Assim, na conformidade da jurisprudência firmada neste Supremo Tribunal, e resolvendo a questão de ordem por mim suscitada, **não conheço** da presente ação direta, por ausência de legitimidade ativa *ad causam* do Partido da Frente Liberal - Diretório Regional do Estado do Amapá.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.528-1 - Q. Ordem  
PROCED. : AMAPÁ  
RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE  
REQTE. : PARTIDO DA FRENTE LIBERAL - PFL  
ADV. : SERGIO FERRAZ E OUTROS  
REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

**Decisão:** O Tribunal resolveu a questão de ordem para concluir pela irregularidade na representação do partido político requerente. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Maurício Corrêa, Celso de Mello e Sepúlveda Pertence. Plenário, 1º.08.2002.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio.  
Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Sydney Sanches, Carlos Velloso, Ilmar Galvão, Nelson Jobim, Ellen Gracie e Gilmar Mendes.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

  
Luiz Tomimatsu  
Coordenador